



**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

LEI Nº883/2018, DE 08 DE MAIO DE 2018

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fixei uma cópia do presente Lei 883/18 no placard desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume de acordo com a Lei.

S.M.do Araguaia, 08 / 05 / 2018

Paulo César da Silva
Sec. Municipal de Administração e
Gestor do Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE
TERRENOS BALDIOS DE
PARTICULARES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **APROVA** e eu na condição de Prefeito Municipal **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, sendo que ficará em sigilo a sua identificação, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.



**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

Art. 5º - A fiscalização será exercida através dos fiscais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura,

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - A intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação

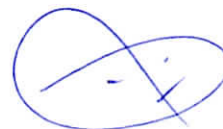
Art. 9º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Notificação por edital público divulgada no Jornal de grande circulação no Estado;

Art. 10 - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado.





**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de R\$ 2,00 (dois reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno, que se encontra de forma irregular.

Art. 12. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais, além da multa pelo descumprimento descrita no artigo anterior, as despesas efetuadas com a limpeza do terreno, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§1º - O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º - Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de São Miguel do Araguaia, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação

§ 4º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo obrigatoriamente ser compatíveis com os praticados em mercado.

Art. 13 - Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), sob o valor do débito descrito no Caput deste artigo.

Art. 14 - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15 - Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

3



**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

Parágrafo único - Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

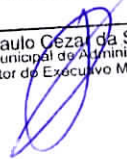
Art. 18 – Fica obrigada a Secretaria de Obras e Serviços fazer a limpeza e manutenção das Áreas Públicas.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2018.


NÉLIO PONTES DA CUNHA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fixei uma cópia do
presente Lei. 883/18 no placard desta Prefeitura
Municipal, no lugar de costume de acordo com a Lei.
S.M.do Araguaia 08/05/2018


Paulo César da Silva
Sec. Municipal de Administração e
Gestor do Executivo Municipal